

de 18 de Outubro de 1806, e fizezse revertor á Corôa
 os bens por elle doados: era necessario que esta
 revogação fosse geral, comprehendendo tambem
 as Misericordias e Hospitales do Brasil, por que
 se fosse parcial nos bens propostos pelas Misericor-
 dias destes Reinos, era hum acto de manifesta
 injusticia, e hostilidade contra elles, que o Gover-
 no de Vossa Magestade não devia consentir, e
 que elle commetteria desagravos pelos seus que
 authorisava as Leis das Nações. He quanto
 se me offerece dizer sobre o objecto; Vossa Ma-
 gestade porém mandará o mais justo.
 Lisboa 2 de Maio de 1843 = O Procurador Geral
 do Corôa = José de Cupertino d'Aguiar Cabral.

Idem em virtude do officio do
 Alvará do Reino de 17 de Janeiro
 de 1809, sobre a commissão de
 alvará renovo das doutrinas
 de Medicina Legal, e estabeleci-
 mento de uma cadeira de pra-
 tica para moléstias de parto.

4 Lisboa = Considerando as razões apontadas pela
 maioria e minoria do Conselho da Faculdade
 de Medicina da Universidade de Coimbra na
 adjunta Commissão, inclinar-me a adoptar a
 parecer desta, e tambem tanto por descommenda-
 a reunião das enfermarias de ambos os sexos na
 antigo Hospital de Nossa Senhora da Conceição.
 He de ser reconhecido, que o edificio do extinto
 Collegio de S. Jeronimo, onde de 1838 foi collocada
 a enfermaria do sexo masculino, pela sua

localidade e expensas offerce vantagens mais
apreciaveis para o curativo da humanidade enfer- 121
ma. Affirma os Reges dissidentes, e nao me S. J. de M. J.
ga a uniao, que o edificio do Hospital da Con-
ceicao, nao tem a capacidade necessaria para re-
ceber commodamente as enfermarias de am-
bos os Sexos; porque em épocas mais doctas,
e em occasias de transito de tropas he necessa-
rio aproximar os leitos mais do que convem; por
que as enfermarias das mulheres ficao por este
modo todas estreitas, e apertadas, como dentes, e
as das molestias Syphiliticas, humidas, insa-
ntes, e prejudiciaes ao curativo; porque nao ha
ciras para operacoes, e curas, nem as commodi-
dades proprias para abbreviar as convalescenças,
sendo estes os motivos porque se precedeu a divisao
em 1838. Ora nao convem, a meu juizo, ~~separar~~
tratar estes males, nem prode tratar os bons, que re-
sultam da separacao a credito da supporta difficult-
dade de exercer a fiscalizacao precisa nos dros
Hospitales separados; difficultade, que nao he in-
superavel, e que pode ser vencida por outros meios
sem arriear os interesses da humanidade. Aprox-
imidade dos dros edificios torna mais possivel a exer-
cicio da accao fiscal e inspectora do mesmo indevi-
dico em ambos, se a Authoridade Superior originar
com desvelho, e proceder com actividade por qualquer
falta. Alguns accrescimos de trabalho, que por este
motivo se acrescenta ao Cirurgia Fiscal, pode ser
recompensado com uma modesta gratificacao: e
ainda quando fora necessario criar para este effi-
do hum Cirurgia Ajuetante, a disimista dos

despiza d'este, que pode facilmente ser fornecida
com outras Economias possiveis nos referidos Estabe-
lecimentos, e para agual existem sobras das verbas
applicadas no Decremento a outros servicos do
Hospital, nao me parece rasão bastante para
se deprimir o bom estado destes Hospitales em rela-
ção a' Saude publica. Entendo pois, que convem
manter a actualidade actual das Enfermarias pelos
dizs Edificios; e que cumpre para este effeito in-
cluir no Decremento ou a condigna gratificacão pu-
ra o Cirurgião Fiscal ja existente, ou o ordenado
para o novo Cirurgião Ajudante, extractando-se
despiza das outras garantias propostas a favor do
Hospital, que sem de servico d'elle podem ser correa-
das. Concordo com o Concelho da Faculdade sobre
a conveniencia de restituir o Curso Medico ao nu-
mero de annos, de que anteriormente constava, affin-
de evitar que interceira equate. se sigas conjunta-
mente as disciplinas Medicas e Filosoficas designa-
das na Lei, que nao podem ambas ao mesmo tempo
ser devidamente aproveitadas; mas esta innovacão cons-
tituindo a derogacão da Lei vigente, só por outra
pode ser decretada. O Art. 83 do Decreto de 5
de Dezembro de 1836 estabeleceu huma Cadeira es-
pecial de partes, de moléstias de puerperio, e de re-
cum nascidos, independentemente de hum Estabele-
cimento clinico, em que practicamente se estudaessen
aquellas enfermidades; mas sendo estas doutrinas
ensinadas hoje theoreticamente em todas as Cadeiras
da Faculdade, se nao for possivel estabelecer o
curso pratico clinico em alguma Enfermaria, pa-
rece-me que só para o estudo theoretico nao con-

carroer fazer alteraçãõ alguma no projecto. He mani-
festo que a enfermaria dos recém-nascidos não pode
nunca ser a mesma das enfermidades de parto e
do puerperio: e a enfermaria para o ensino destas
últimas em nenhuma parte pode meethor ser
estabelecida, que no proprio Hospital da Conceição,
que he destinado para receber as moltores enfer-
mas; ignoro porém se este Hospital podera sempre
apresentar os exemplares necessarios para este es-
tudo. Não he possivel reunir a Casa dos Leprosos
no Hospital da Conceição: obvio sou os incon-
venientes; mas se na Casa actual dos Leprosos se
trataõ as moléstias dos recém-nascidos, se ella po-
de offerecer sempre enfermos para este estudo,
parece-me, que se deve adoptar a medida lom-
brada pelo Reitor da Universidade, mandando-
se estabelecer a Aula deste curso no proprio
Edificio da actual Casa dos Leprosos. Concluo
portanto que a ser possivel a existencia de uma
enfermaria de moléstias de parto no Hospital da
Conceição, e de outra de moléstias de recém-nascidos
na Casa dos Leprosos, deve ser estabelecida a Cadencia
especial de que trata o Art. 93 do Decreto de 5 de
Dezembro de 1824, a qual prestara as suas lições
em ambos aquelles locais segundo a conveniencia
do estudo. He quanto se me offorac dizer so-
bre o objecto; Vossa Magestade possem mandar
naõ mais justo. Lisboa de 15 de Maio de 1843 =
O Proenrador Geral da Corõa - José de Cupertino
d'Aguiar Botini.

M.2

J. Botini